



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI  
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -  
Fone: (42) 3308-7404 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013546-81.2018.8.16.0031

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - Em Recuperação Judicial

• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI (CNPJ 07.106.525/0001-55), representada por seu sócio administrador Mércio Paulino Bender, e PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ 07.883.863/0001-01), representada por seu sócio Fernando Gustavo Auletto Bender.

Sustentou a parte autora que está passando por crise financeira, com dificuldade para honrar seus compromissos perante credores, que a empresa realizou diversas negociações das quais se tornou difícil o adimplemento dos respectivos débitos e que a recuperação judicial seria a medida necessária para organizar o seu passivo. Sustentou que as empresas descritas na inicial compõem o mesmo grupo econômico, havendo litisconsórcio ativo necessário. Além da abordagem histórica e motivos que deram origem ao inadimplemento das obrigações e crise nas empresas, alegou o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial. Requereu, ao final: a) o recebimento e processamento da recuperação judicial; b) a suspensão das ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser intentadas; c) a nomeação de administrador judicial; d) a dispensa na apresentação de certidões negativas; e) a intimação do Ministério Público; f) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná; e g) a expedição de edital para publicação em órgão oficial.

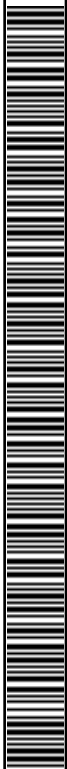
A parte autora requereu no evento 16, em caráter de urgência, a concessão de tutela de urgência para obstar o corte ou suspensão do fornecimento de serviço de transmissão de energia elétrica aos requerentes.

A decisão de mov. 18.1 deferiu o processamento da ação de recuperação judicial e determinou a apresentação do plano de recuperação, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Na decisão de mov. 28.1 foi nomeado como Administrador Judicial a pessoa jurídica Credibilità Administrações Judiciais Ltda (CNPJ 26.649.263/0001-10). Termo de compromisso no mov. 47.2.

Protestos suspensos (mov. 45.1).

Manifestação do Ministério Público (mov. 56.1).



O administrador judicial nomeado se manifestou a respeito da proposta de honorários, bem como dos trabalhos iniciais e do relatório preliminar das atividades das recuperandas (mov. 60.1).

Contraproposta feita pelas autoras (mov. 96.1).

A administradora judicial concordou com a contraposta dos honorários. No mesmo ato, postulou pela fixação do prazo inicial para vencimento das parcelas (mov. 109.1).

Manifestação das Fazendas:

- a) a União informou a existência de débitos (mov. 67.1);
- b) o Município informou a existência de débitos (mov. 69.1 e 230.1);
- c) o Estado postulou pela juntada de certidões de regularidade fiscal (mov. 558.1).

Publicação do edital para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial (movs. 72.1 e 84.1).

Opostos embargos de declaração pelo credor Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de mov. 18.1, alegando a omissão da decisão, pois deixou de apontar as exceções à suspensão do art. 6º da Lei 11.101/05, dispostas no art. 52, inciso III c/c art. 49, §3º da Lei 11.101/05 (mov. 87.1). Contrarrrazões aos embargos apresentados pelas recuperandas e pelo administrador judicial (movs. 105.1 e 117.1).

Apresentado o plano de recuperação judicial (mov. 110.1).

Apresentado o relatório mensal pelo administrador judicial (mov. 111.1, 145.1, 218.1, 244.1, 269.1, 308.1, 426.1, 625.1, 661.1, 671.1, 702.1, 705.1, 730.1, 767.1, 812.1, 875.1, 919.1, 929.1 e 949.1).

Formulados pedidos de habilitação de crédito (movs. 118.1, 128.1, 134.1, 136.1, 137.1 e 143.1).

A decisão de mov. 149.1 conheceu e acolheu os embargos de declaração, complementando a decisão de mov. 18.1. Ainda, homologou a proposta de honorários de mov. 96.1, bem como determinou que o processamento em apartado dos pedidos de habilitação de crédito.

Pedidos de habilitação de crédito (mov. 184.1, 203.1, 231.1, 240.1, 241.1, 245.1, 249.1, 250.1, 253.1, 254.1, 255.1, 264.1, 267.1, 268.1, 270.1, 272.1, 273.1, 274.1, 275.1, 276.1, 277.1, 286.1, 289.1, 290.1, 291.1, 298.1, 301.1, 302.1, 307.1, 309.1, 310.1, 725.1, 726.1, 731.1, 732.1, 774.1 e 775.1).

Informação de sustação de protesto fornecida pelo 2º Tabelionato de Notas (mov. 189.1, 228.1, 232.1, 246.1, 251.1, 265.1, 297.1 e 305.1).

Ofício da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca solicitando anotação de reserva de crédito (mov. 190.1).

A União manifestou nos autos a necessidade de apresentação das certidões de



regularidade fiscal. No mesmo ato frisou a existência de parcelamento específico direcionado às sociedades empresárias (mov. 215.1).

Decisão proferida junto à 01ª Vara do Trabalho requerendo a anotação de reserva de crédito em favor da reclamatória trabalhista nº 0000998-38.2016.5.09.0096 (mov. 243.1).

O Segundo Tabelionato de Protestos comunicou a existência de protestos posteriores à decisão que determinou a suspensão e, ao final, solicitou orientação do juízo acerca de eventual data ou prazo limite (mov. 234.1).

O administrador judicial apresentou a lista de credores, postulando ao final pela publicação do edital nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (mov. 300.1).

As recuperandas postularam pela intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito do pedido de prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, até a prolação de decisão judicial a respeito do plano de recuperação judicial (mov. 318.1).

A decisão de mov. 341.1 determinou que o administrador judicial junte aos autos as certidões de regularidade fiscal, conforme requerido pela União. Ainda, determinou a publicação do edital com a relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Também, determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da manifestação de mov. 234 do Tabelionato de Protestos, bem como a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho solicitando informações complementar a respeito do crédito que pretende reservar, informado no mov. 243.1. Por fim, determinou o processamento em apartado dos pedidos de habilitação e caso sejam protocolados novos pedidos, sejam intimados os credores para processarem a habilitação em apartado e, após, excluídos os pedidos.

O 1º Tabelionato de Protestos comunicou a suspensão e sustação dos efeitos dos protestos (mov. 482.1, 677.1 e 707.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para juntarem aos autos as certidões requeridas pela União (mov. 489.1).

As recuperandas reiteraram o pedido de mov. 318.1 para prorrogação do “stay period” até decisão judicial acerca da deliberação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (mov. 531.1).

A terceira Proced Securitizadora de Crédito S.A manifestou ser credora extraconcursal e que ao buscar o protesto do seu título de crédito, o protesto não foi efetivado, como, também, o título ficou retido no 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca. Ao final, requereu a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protestos de Guarapuava para que entregue imediatamente o título original que consiste em nota promissória, bem como seja esclarecido à Escrivã que a suspensão dos efeitos do protesto atinge tão somente os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial (mov. 540.1).

Publicação do edital com a lista de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 (movs. 550.1 e 557.1).

A empresa Comercial Automotiva S/A informou que foi incluída indevidamente na lista como credora das recuperandas (mov. 456.1). O administrador judicial postulou pela autorização judicial para exclusão da empresa Comercial Automotiva S.A da lista de credores



(mov. 590.1).

O 1º Tabelionato de Protestos informou que os títulos com protesto suspenso permaneceram depositados naquele tabelionato à disposição do Juízo (mov. 595.1, 634.1 e 645.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para que forneçam a documentação remanescente necessária para elaboração do relatório mensal (mov. 597.1). A decisão de mov. 608.1 determinou a intimação. As recuperandas informaram o cumprimento da decisão (mov. 641.1).

O Ministério Público manifestou ciência da publicação do edital com a lista de credores, bem como não se opôs aos pedidos de mov. 456.1 e 597.1 (mov. 609.1).

O credor Itaú Unibanco S.A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 614.1). Em ato posterior manifestou sua desistência à objeção e postulou pela invalidação do mov. 614.1 (mov. 665.1).

As recuperandas responderam à objeção apresentada pelo credor Itaú (mov. 641.1).

O administrador judicial, tendo em vista a objeção ao plano de partilha, postulou pela designação de assembleia geral de credores, sugerindo duas datas para o ato. Ao final informou que caso deferido o pedido, apresentará minuta de edital a ser publicado (mov. 642.1).

Apresentados pedidos retardatários de habilitação de crédito (mov. 650.1, 658.1 e 691.1).

Diante da desistência noticiada pelo credor Itaú Unibanco S.A quanto a objeção, as recuperandas postularam pela declaração de aprovação tácita do plano de recuperação judicial e convocação da Assembleia Geral de Credores. Ao final requereu a intimação do administrador judicial (mov. 667.1).

A credora Braskem se manifestou sobre o pedido das recuperandas para aprovação tácita do plano de recuperação judicial. Pugnou seja reconhecida a pendência de publicação do edital de recebimento do plano, determinando sua imediata publicação ou, subsidiariamente, seja imediatamente convocada a Assembleia Geral de Credores. Por fim, requereu a intimação do Sr. Mércio a fim de demonstrar a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú (mov. 690.1).

Na decisão de mov. 710.1 foi prorrogado o “stay period” pelo prazo de 90 (noventa) dias e determinada a intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito dos pedidos de mov. 667.1 e 690.1 e das recuperandas para se manifestarem sobre a petição de mov. 690.1.

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 667.1. No mesmo ato informou que antes de se manifestar sobre o pedido de mov. 690.1 é necessário aguardar a intimação e manifestação das recuperandas. Ao final requereu nova vista dos autos (mov. 733.1).

As recuperandas se manifestaram sobre o pedido de mov. 690.1, reiterando ao



final o pedido de mov. 667.1 para a aprovação tácita do plano de recuperação judicial (mov. 736.1).

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 690.1 e sobre a manifestação das recuperandas de mov. 736.1 (mov. 773.1).

A credora Braskem novamente se manifestou a respeito da ausência de publicação do edital de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei 11.101/05), da possibilidade de convocação de assembleia pela credora (art. 36, §2º da Lei 11.101/05) e do prejuízo gerado aos credores em decorrência do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú (mov. 777.1).

As recuperandas requereram a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinado pelo juízo a suspensão do corte de energia elétrica (mov. 783.1).

Exarada decisão que determinou a intimação das recuperandas para demonstrarem a excepcionalidade do pedido liminar de mov. 783.1, a intimação do Sr. Mércio Paulino Bender para se manifestar sobre o pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú. Ainda, na mesma decisão foi acolhido o pedido para convocação da assembleia geral de credores e determinada a intimação da credora Braskem sobre o interesse na convocação da assembleia geral de credores (mov. 784.1).

As recuperandas reiteraram o pedido para suspensão de eventual corte do fornecimento de energia elétrica (mov. 787.1).

Na decisão de mov. 806.1 foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar às empresas Energisa e à OT Comercializadora de Energia LTDA que se abstenham de suspender o fornecimento de energia decorrente da falta de pagamento das faturas elencadas.

A credora Braskem S.A opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 784.1 (mov. 807.1). Pedido de reconsideração (mov. 836.1).

Itaú Unibanco requereu sua exclusão do feito, diante do acordo firmado com o Sr. Mércio Paulino (mov. 837.1).

As recuperandas se manifestaram sobre a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado entre o Sr. Mércio Paulino e o Banco Itaú e se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela credora Braskem (mov. 879.1).

A administradora judicial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 880.1).

Foi juntada aos autos decisão liminar proferida pelo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020/0097153-4), designou este Juízo para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, até ulterior deliberação naquele processo (mov. 908.1). Reiterado o ofício (mov. 938.1).

As recuperandas requereram a prorrogação do Stay Period (mov. 911.1).

A empresa Nova Portfólio informou que o Banco BVA lhe cedeu o crédito. No



mesmo ato, requereu a exclusão do crédito do plano de recuperação judicial (mov. 922.1).

As recuperandas se manifestaram sobre o pedido da empresa Nova Portfólio, impugnado o pedido (mov. 942.1).

Na decisão de mov. 944.1 foi prorrogado o Stay Period. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de mov. 922.1 (exclusão de crédito), pois a matéria está pendente de julgamento junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

A administradora judicial requereu a realização da assembleia de credores de forma virtual e que os custos sejam suportados pela Braskem (mov. 965.1). A administradora em momento posterior, retificou seu pedido para que a assembleia seja designada apenas após o julgamento do agravo de instrumento nº 0016220-57.2020.8.16.0000 (mov. 966.1).

As recuperandas apresentaram novo pedido para suspensão do corte de energia elétrica e se manifestou sobre a impossibilidade de designar assembleia de credores virtual (mov. 967.1).

O terceiro Mércio Paulino se manifestou sobre o acordo celebrado com o Itaú Unibanco, alegando que nenhum valor utilizado para quitação do débito é oriundo de recursos das empresas em recuperação (mov. 968.1).

Vieram os autos conclusos.

### Disposições

1. Diante de urgência do pedido de mov. 967.1 e da complexidade da matéria que envolve a manifestação do terceiro Mércio Paulino (mov. 968.1), postergo a análise da petição de mov. 968.1 e do pedido de exclusão do Itaú Unibanco (mov. 837.1) decorrente do acordo firmado entre eles.

### 2. Liminar

As recuperandas apresentaram novo pedido liminar para suspensão do corte de energia elétrica e parcelamento das faturas com vencimento em 11/agosto/2020 e 11/setembro/2020 (mov. 967).

Alegam que em decorrência das consequências do Covid-19 têm enfrentado grande dificuldade na aquisição de matéria prima (polipropileno). Contam que o único fornecedor no mercado interno é a empresa credora Braskem S.A que não está atendendo aos pedidos colocados e não possui previsão de entrega, sendo a matéria prima importada inviável decorrente da falta no mercado e da alta do dólar. Ainda, esclarecem que além da situação da matéria prima, foram surpreendidos com o aumento da tarifa TUSD, variando entre 9% (nove por cento) e 24% (vinte e quatro por cento). Ao final requerem a extensão dos efeitos da liminar concedida no mov. 806.1 para alcançar as faturas com vencimento em 11/08/2020 e 11/09/2020, com valores de R\$ 26.064,07 (vinte e seis mil, sessenta e quatro reais e sete centavos), R\$ 112.815,60 (cento e doze mil oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), R\$ 40.702,18 (quarenta mil setecentos e dois reais e dezoito centavos), e R\$ 142.614,83 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e catorze reais e oitenta e três centavos). Complementaram a exposição dos fatos na petição no mov. 974.1.

Bem analisando os argumentos da parte autora e verificando os documentos por



ela apresentados anexos ao pedido associados a situação emergencial de corrente da pandemia da COVID-19, a rigor a concessão de tutela de urgência não comportaria deferimento tal como requerida. Explico.

A autora atribui a impossibilidade de realizar o pagamento das contas de energia elétrica com vencimento em agosto e setembro de 2020, incluindo também o parcelamento efetuado em abril/2020 à ausência de fornecimento de matéria prima decorrente da interferência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Conforme anteriormente já observado por este juízo, "A Pandemia de Coronavírus é fato notório, cuja comprovação da existência independe de provas (art. 374, inciso I, do NCPC). As consequências da Pandemia transbordam a saúde pública e atingem em cheio a atividade econômica em geral, tanto que o Senado Federal decretou Estado de Emergência, conforme Decreto Legislativo 06/2020, de 20 de março de 2020, que expressamente adotou os termos da Mensagem nº 93 do Senhor Presidente da República.

Nesta mesma toada, o Conselho Nacional de Justiça editou em 31/03/2020 a Recomendação 63/2020, destinada "aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medida para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19".

Diante da instabilidade econômica, há preocupação em especial com os efeitos deletérios às empresas em recuperação judicial. Contudo, além das questões mercadológicas decorrentes da Pandemia do Coronavírus, no caso em apreço tem-se que levar em consideração o fato de as recuperandas em abril/2020 terem requerido o parcelamento das faturas com vencimento em 11/março/2020 no valor total de R\$ 99.907,74 (noventa e nove mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos) (mov. 787.1 e 806.1).

O parcelamento da conta de energia elétrica em abril/2020 foi autorizado em 4 parcelas (mov. 806.1). O pedido de extensão dos efeitos da liminar requerido no mov. 967.1 não abrange apenas o inadimplemento do parcelamento, mas também das faturas ordinárias referentes aos meses de julho/2020 e agosto/2020, débitos que somam o valor de R\$ 296.132,61 (mov. 967.1, pág. 03). Isso presumindo que o valor de R\$ 26.064,07 se refere ao parcelamento do débito de R\$ 99.907,74 deferido em abril/2020 em 4 parcelas, o que não restou esclarecido.

Se até empresas que recentemente vinham cumprindo regularmente suas obrigações a superveniência da Pandemia causará transtornos, pressupõe-se a dificuldade da empresa em processo de recuperação judicial. Todavia, após o parcelamento (abril/2020 no valor de R\$ 99.907,74) as recuperandas conseguiram seguir adimplentes com suas obrigações apenas 2 (dois) meses, voltando a inadimplir as contas em um montante muito superior, atingindo a soma de R\$ 322.196,68, referente ao inadimplemento do valor que já estava parcelado e dos serviços prestados nos meses de julho e agosto (mov. 967.1).

Ademais, em que pese não tenha constado nas manifestações de mov. 967.1 e 974.1, em atendimento ao procurador das recuperandas, foi informado que as atividades seriam encerradas no dia 28/08/2020 por falta de matéria prima. Esse fato apresentado demonstra que



embora as recuperandas aleguem uma melhora na produção com projeção positiva, suas obrigações financeiras estão sendo adimplidas recorrentemente com atraso, tanto que sequer cessou a produção e os débitos de energia elétrica já vencidos não foram adimplidos.

Não foi esclarecido o mecanismo pelo qual as empresas recuperandas apresentaram grande aumento da produção e queda de faturamento, a ponto de não ser possível ao menos quitar a conta ordinária de energia elétrica. Aliás, sequer foi demonstrado o faturamento após o deferimento do parcelamento das faturas.

A pandemia, por sua vez, parece não ter afetado as recuperandas, eis que a tabela de mov. 974 mostra que ao longo de 2020 a produção tem apenas subido, o que indica respectivo aumento de faturamento. Aliás, a produção de 295,9 toneladas em julho de 2020 é superior à produção dos meses em 2019 indicada no mov. 879.1 (e 879.2), cujo pico foi de 271 toneladas em março de 2019.

A dificuldade de obtenção de matéria prima, mesmo que demonstrada, salvo melhor juízo somente impactará a atividade futura das recuperandas, não sendo o suficiente para justificar a inadimplência passada.

Outrossim, não pode a recuperação das empresas se dar continuamente às custas das Companhias de Energia Elétrica Energisa e OT Comercializadora de Energia LTDA, que seriam obrigadas a sempre postergar o recebimento pecuniário pelos serviços prestados. Ainda, em uma comparação de consumo (mov. 787.1 e 967.1) nota-se o crescimento das despesas, possivelmente decorrente do aumento da produção, mas essa evolução positiva não é demonstrada em equivalência quando se fala no faturamento das empresas em recuperação, tanto que as obrigações firmadas pelas recuperandas, quando adimplidas, são adimplidas em atraso, como é o caso da energia elétrica (mov. 787.1).

Ou seja, a rigor o que se constata é a ausência de demonstração da queda de faturamento advinda da pandemia ou da dificuldade na obtenção de matéria prima. Não se está dizendo que as dificuldades não existam, mas apenas que não foram devidamente demonstradas.

Entretanto, diante da ameaça de corte (mov. 967.2), a colocar em risco todo o esforço de meses das partes, credores e principalmente dos funcionários das recuperandas, que dependem da continuidade da atividade das recuperandas para receber seus salários em tempos de incerteza e queda da economia (-9,7% no primeiro trimestre de 2020, segundo o IBGE), defiro em parte o pedido da parte autora para determinar às empresas de energia elétrica que se abstenham de suspender o fornecimento de energia decorrente da falta de pagamento APENAS da fatura ordinária referente ao mês de agosto de 2020.

Vale dizer, devem as recuperandas adimplir as faturas decorrentes do parcelamento já concedido, além da parcela ordinária com vencimento em setembro de 2020.

Fica assim excepcionalmente deferido novo parcelamento APENAS da fatura ordinária vencida em agosto de 2020, em razoáveis 04 (quatro) parcelas mensais, com prazo de carência de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira parcela, viabilizando a continuidade da atividade empresária e o prosseguimento da presente recuperação judicial.

3. Intime-se a administradora judicial para a apresentação do relatório denominado "Relatório da Fase Administrativa" (apresentado ao final da fase prevista no art. 7º,





da Lei 11.101/05) que deve conter o resumo das análises feitas para a confecção de edital que contém a relação de credores, nos termos e moldes da Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

4. Após, vista ao Ministério Público.

5. Oportunamente, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, 02 de setembro de 2020.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

Juiz de Direito

